COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 8, DE 2015.

SUBSTITUTIVO Nº 1, de 2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2014.

Regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos próximo aos locais que especifica no Município de Cascavel, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/03/15
Protocolo

Autor do Projeto: Vereador Paulo Porto/PCdoB

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Substitutivo nº 1, de 2015 ao Projeto de Lei nº 142, de 2014, de autoria do Vereador Paulo Porto/PCdoB, que quer regulamentar o uso e aplicação de agrotóxicos próximos a alguns estabelecimentos localizados no Município de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma tragam responsabilidade para o erário público.

Verificando esses pressupostos regimentais, o Substitutivo nº 1, de 2015, traz no art. 5º uma responsabilidade para o erário público, ao definir que os recursos financeiros advindos da aplicação das multas contra as regras impostas pela Lei, serão destinados 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e os outros 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Ao analisar tais responsabilidades, verifico que não haverá nenhum tipo de renúncia de receita ou aumento de despesa, e sim, e apenas, uma possível geração de receita, casos aplicadas às multas previstas no art. 3° do mencionado substitutivo, a ser direcionada para os respectivos fundos municipais. Como orientação, a própria Lei Municipal n° 3.254, de 2001 que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, define em seu art. 2°, V que as receitas componentes do Fundo poderão ser outros recursos que lhe sejam destinados. E, a Lei Municipal n° 2.424, de 1994, que Institui o Fundo Municipal de Saúde, também garante em seu art. 5°, V, a destinação de recursos de outras receitas para o Fundo.

Em face de todo o exposto, entendo, como Relator da matéria, que o projeto sob exame não possui nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira, o que manifesto pelo **Parecer Favorável ao Substitutivo n° 1° de 2015 ao Projeto de Lei n° 142, de 2014.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Substitutivo n° 1° de 2015 ao Projeto de Lei n° 142, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de março de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro